



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087684-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é parte recorrente José Mario Correia, é a parte recorrida Elaine Cristina Pereira Marcondes.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23638

Agravo de instrumento nº: 2087684-55.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Novo Horizonte

Foro de origem: Foro de Novo Horizonte

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: Raphael Faraco Neto

Agravante: José Mario Correia

Agravado(a): Elaine Cristina Pereira Marcondes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava a reintegração do requerente na posse da casa da frente do imóvel. Inadmissibilidade. Audiência de justificação prévia. Descabimento. Fatos que ensejam uma apuração mais detida a ser obtida no decorrer da fase instrutória do feito, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 258/261 dos autos de origem, que, em ação de reintegração de posse, indeferiu a tutela de urgência que visava a reintegração do requerente na posse da casa da frente do imóvel.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) necessidade de designação de audiência de justificação prévia (art. 562 CPC) antes do indeferimento do pedido liminar de reintegração de posse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem efeito suspensivo. Sem preparo (justiça gratuita).

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

"Tem-se, assim, que a comprovação da posse e do esbulho possessório, mediante os documentos que instruem a petição inicial, é requisito indispensável para a concessão da liminar de reintegração de posse. Contudo, a partir dos documentos que instruíram a petição inicial, num juízo de cognição sumária, verifica-se não haver prova robusta quanto ao alegado, existindo dúvidas acerca das circunstâncias que envolveram a posse do bem, uma vez que esta, ao menos a princípio, revela-se justa.

O autor e a requerida são possuidores dos direitos que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.941 do CRI local (fls. 74/75) em estado de condomínio, e o próprio requerente asseverou que "no início do ano passado (...), mudou-se para a cidade de São Paulo, por motivos de trabalho" (fls. 2). Ademais, a parte ré teve deferida medida protetiva que impede que o autor dela se aproxime. Vale dizer que tais fatos ensejam uma apuração mais detida, a ser obtida no decorrer da fase instrutória do feito, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera alegação da existência de acordo de partilha do bem no divórcio e comprovante de pagamento do IPTU pelo autor não é suficiente para comprovar o esbulho praticado e a qualidade da posse do autor sobre o bem imóvel. Existindo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas que permeiam a lide, a alegação de esbulho possessório perde a robustez e a certeza necessárias para, já neste estágio processual, ser concedida a respectiva liminar de reintegração de posse."

Dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, fatos que não ficaram comprovados em apreciação sumária.

De fato, não se trata de situação que autorize a concessão da liminar inaudita altera parte, uma vez que não há risco demonstrado de dano irreparável imediato que recomende passar por cima do contraditório.

Ainda, a concessão de tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária desponta como medida excepcional, sendo admitida apenas em hipóteses de extrema urgência em que a demora na citação da parte contrária poderia inviabilizar a situação da parte autora. Tal concessão pode caracterizar uma afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Contudo, insta consignar que nada impede que após a realização da devida instrução processual, tal entendimento seja reformulado pelo magistrado de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)